



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.234 - MG
(2013/0190239-4)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RENAN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INCLUSÃO EM PAUTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. IMPROVIMENTO.

1. Não tendo se manifestado a defesa, na primeira oportunidade que teve nos autos, acerca da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública da inclusão em pauta da sessão de julgamento da apelação, com a necessária demonstração do prejuízo, aplica-se o instituto da preclusão. Precedentes desta Corte.
2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.234 - MG
(2013/0190239-4)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RENAN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN PEREIRA DE SOUZA em face de decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, para que o Tribunal local prosseguisse no julgamento da apelação (fls. 1415/1419).

Alega o agravante, em suma, que a ausência de intimação da Defensoria Pública é o que basta para o reconhecimento da nulidade, haja vista tratar-se de vício absoluto, acrescentando que não há como relativizar uma nulidade que atenta contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo falar-se em preclusão.

Requer a apresentação deste agravo para que a Turma sobre ele se pronuncie, no qual postula a reforma da decisão vergastada.

Ausente a manifestação da parte agravada (fl. 1447).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.234 - MG
(2013/0190239-4)**

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO

(Relator):

Consoante esposado na decisão agravada, assim se manifestou o Tribunal de origem sobre a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (fls. 1247/1248):

Analiso a preliminar de nulidade do processo arguída pela d. defesa, diante da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para a pauta da sessão de julgamento da apelação criminal interposta pelo órgão ministerial, para acolhê-la.

Ao que se vê dos autos, no primeiro julgamento perante o Tribunal do Júri a que foi submetido o ora apelante, o Conselho de Sentença o absolveu, respondendo negativamente aos quesitos referentes à materialidade e autoria, prejudicados os demais quesitos (fls. 797/798).

Inconformado, recorreu o parquet, apelação esta julgada por esta Colenda Câmara às fls. 876/888. Na oportunidade, a Turma Julgadora deu provimento ao recurso ministerial, determinando a submissão de Renan Pereira de Souza a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, por entender que a decisão do Conselho de Sentença havia sido manifestamente contrária à prova dos autos.

Em novo julgamento, os jurados reconheceram a materialidade do crime e a autoria do apelante, bem como que sua participação foi de menor importância (termo de votação de quesitos de fls. 1016/1017). Renan Pereira foi, então, condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 29, § 1º, ambos do CP (fls. 1018/1021), decisão contra a qual ora se insurge.

Ao que se vê dos autos, a Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente da sessão de julgamento de fls. 876/888, que culminou com a submissão do réu a novo julgamento e com a sua condenação pelo Conselho de Sentença.

E, consoante o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89, recepcionado pela Constituição Federal, o Defensor Público, ou quem lhe faça as vezes, deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, sob pena de nulidade absoluta, por violação do princípio constitucional da ampla defesa.

Assim, ficou tolhida a possibilidade de a Defensoria Pública oferecer sustentação oral e, consequentemente, de exercer o seu munus público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de defender o acusado na ocasião em que poderia fazê-lo, o que, indiscutivelmente, enseja a decretação de nulidade absoluta do feito, desde o acórdão impugnado.

Com efeito, após o julgamento da primeira apelação, no qual o recurso da acusação foi provido para cassar a decisão do Tribunal do Júri, por ser manifestamente contrário à prova dos autos (fls. 985/997), opôs o ora agravante embargos de declaração (fls. 1002/1008). Na ocasião, o embargante nada alegou acerca da ausência de intimação pessoal do defensor, sendo os aclaratórios rejeitados (fls. 1010/1013).

Passados dois anos, em um novo julgamento, o ora recorrente foi condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c os arts. 29, § 1º, e 65, I e III, *d*, do Código Penal (fls. 1159/1162), suscitando, apenas nesse momento, quando da interposição de nova apelação (fls. 1172/1177), nulidade do primeiro aresto que cassou a decisão do Conselho de Sentença (fls. 985/997), por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública da inclusão em pauta da sessão de julgamento.

Não se ignora os termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, segundo a qual, em obediência aos arts. 370 do Código de Processo Penal, e 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, a ausência de intimação pessoal do defensor público ou dativo, quanto à inclusão em pauta do recurso de apelação interposto, gera, em regra, a nulidade do seu julgamento.

Todavia, tal nulidade é passível de preclusão nas hipóteses em que não é arguída na primeira oportunidade que teve a defesa para se manifestar nos autos, com a necessária demonstração de prejuízo, como no caso em análise.

Logo, não tendo a defesa do agravante alegado o vício na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, com a necessária demonstração do prejuízo, não há como afastar a preclusão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NÃO INSURGÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL E DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, QUANDO REALIZADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DE ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É prerrogativa do Defensor Público a intimação pessoal de todos os atos do processo, nos termos dos arts. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, e 128, I, da Lei Complementar 80/94, constituindo nulidade, em regra, por cerceamento do direito de defesa, a sua inobservância. Contudo, a jurisprudência do STF e do STJ orienta-se pela preclusão da matéria, se a irregularidade vem a ser arguida tempos após.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STF e do STJ.

II. Hipótese em que o Defensor Público do Estado não foi intimado, pessoalmente, em 2º Grau, para o julgamento da apelação, bem como da publicação do respectivo acórdão, mas deixou de se insurgir contra tal vício, na ocasião em que intimado, pessoalmente, para oferecimento de contrarrazões aos Embargos Infringentes - opostos, pelo INSS, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região -, assim como do conteúdo da decisão que deu provimento ao Recurso Especial, acarretando, assim, a preclusão da questão.

III. Por sua vez, intimada a Defensoria Pública da União da decisão que deu provimento ao Recurso Especial, esta deixou transcorrer, in albis, o prazo para impugnação do decisum, insurgindo-se, posteriormente, por meio de petição, quando já consumada a preclusão do tema, contra a ausência de intimação pessoal dos atos processuais praticados a contar do julgamento da apelação.

IV. Na forma da jurisprudência, "não há falar em nulidade por falta de intimação pessoal se, após o julgamento da apelação, a Defensoria Pública foi devidamente cientificada e opôs embargos infringentes, no qual não alegou eventual vício. O órgão foi, também, pessoalmente intimado do julgamento dos infringentes, mas deixou transcorrer o prazo, sem opor embargos de declaração ou outro recurso para suscitar a matéria, que se encontra, pois, preclusa" (STJ, HC 190.240/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2013).

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 800.549/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 28/02/2014 - destaques meus).

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANTO À DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE FOI CIENTIFICADO DO ACÓRDÃO E NÃO IMPUGNOU A INOBSERVÂNCIA DA ALUDIDA FORMALIDADE. MÁCULA SUSCITADA QUASE 7 (SETE) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ÉDITO REPRESSIVO. PRECLUSÃO.

1. A despeito de acarretar nulidade, por cerceamento de defesa, a ausência de intimação pessoal do defensor dativo para a sessão de julgamento do recurso de apelação e do respectivo acórdão, há hipóteses peculiares em que a preclusão se torna óbice ao reconhecimento da eiva articulada. Precedentes.

2. Embora não haja notícias de que a Defensoria Pública tenha sido pessoalmente intimada da sessão de julgamento da apelação, da análise dos documentos que instruem o writ verifica-se que foi devidamente cientificada do acórdão impugnado, ocasião em que não impugnou a aventada inobservância da aludida formalidade, sobrevivendo o trânsito em julgado da condenação em 10.12.2009 e a expedição de guia definitiva de execução aos 8.3.2010, ao passo que a mácula em questão somente veio a ser invocada no ano de 2017, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da impetração do presente mandamus, isto é, quase 7 (sete) anos após a prolação do aresto que se pretende anular, o que importa no reconhecimento da preclusão.

3. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 386.871/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017).

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR DATIVO ACERCA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE APÓS 6 ANOS DO CONHECIMENTO DO VÍCIO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

- É certo que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em observância aos art. 370 do Código de Processo Penal - CPP; ao art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950 e aos arts. 44, I, e 128, I, ambos da Lei Complementar 80/1994, é obrigatória a intimação pessoal do Defensor Público ou dativo para a sessão de julgamento de recurso interposto, sendo causa de nulidade sua inobservância.

- No caso dos autos, verifica-se a preclusão da alegação de nulidade, considerando que a defesa, após a do vício, uma vez que intimada pessoalmente acerca do trânsito em julgado da condenação, manteve-se inerte pelo prazo aproximado de 6 anos, até a presente impetração.

Ordem denegada. (HC 319.774/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP - SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0190239-4

**AgRg no AgRg no
AREsp 347.234 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024062818828 10024062818828001 10024062818828007 24062818828

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: RENAN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ANDRÉ GOMES CASIMIRO
CORRÉU	: ADILSON FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: RICARDO FERREIRA SANTOS
CORRÉU	: ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA HONORATO
CORRÉU	: ROBERTO VIEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENAN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.